SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3297686 - PE (2026/0245914-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EVERTON BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). VEDAÇÃO AO *BIS IN IDEM*. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECURSO PROVIDO. PUNIBILIDADE EXTINTA.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, sob alegação de ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula n. 211/STJ.

2. Condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com absolvição do art. 35; em apelação, decotada a conduta social e fixada a pena definitiva em 5 anos e 10 meses de reclusão e 600 dias-multa; embargos de declaração rejeitados sob o fundamento de que a causa de diminuição do art. 33, § 4º, fora enfrentada em voto revisor que integra o acórdão.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a matéria relativa ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, estava prequestionada no acórdão de origem, dispensando a alegação de violação ao art. 619 do CPP diante da inexistência de omissão; (ii) saber se a condenação anterior pelo art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e registros não definitivos podem fundamentar o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, conforme tese firmada no Tema n. 1.139/STJ; e (iii) saber se natureza e quantidade da droga podem ser utilizadas na fixação da pena-base e, simultaneamente, na modulação da fração do redutor do art. 33, § 4º, à luz do Tema n. 712/STF e da vedação ao *bis in idem*.

III. Razões de decidir

4. O agravo em recurso especial impugnou o único fundamento da decisão de inadmissibilidade (Súmula n. 211/STJ), com transcrição e refutação dos seus motivos, afastando a incidência da Súmula n. 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

5. O Tribunal de origem enfrentou expressamente a matéria federal relativa ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o que satisfaz o prequestionamento e

Documento eletrônico VDA60682397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:50
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 92083fd5-0914-4957-b1d3-a7848438cece

afasta a Súmula n. 211/STJ quanto à minorante; não havendo omissão, é desnecessária a alegação de violação ao art. 619 do CPP.

6. É indevido afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, com base em inquéritos, ações penais em curso ou condenação por posse para uso pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006), conforme tese firmada no Tema n. 1.139/STJ; há contradição em utilizar registro não definitivo para negar a minorante enquanto se veda sua utilização para agravar a pena-base (Súmula n. 444/STJ).

7. Natureza e quantidade da droga somente podem ser valoradas numa única fase da dosimetria; tendo sido utilizadas na primeira etapa para exasperar a pena-base, não podem servir para modular a fração do redutor do art. 33, § 4º, sob pena de *bis in idem*. Precedentes.

8. Ausentes outros elementos idôneos para a modulação, aplica-se a fração máxima de 2/3 prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, redimensionando-se a pena para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, além de 200 dias-multa.

9. Com a pena concreta regulando a prescrição (art. 110, § 1º, do CP), e reconhecida a menoridade relativa (art. 115 do CP), o prazo prescricional reduz-se à metade (2 anos, conforme art. 109, V, do CP); transcorrido lapso superior entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória, consuma-se a prescrição retroativa, impondo-se a extinção da punibilidade (arts. 107, IV, do CP; e 61 do CPP).

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental provido para aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração máxima de 2/3; declarada de ofício a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60682397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:50
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 92083fd5-0914-4957-b1d3-a7848438cece

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3297686 - PE (2026/0245914-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EVERTON BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). VEDAÇÃO AO *BIS IN IDEM*. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECURSO PROVIDO. PUNIBILIDADE EXTINTA.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, sob alegação de ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula n. 211/STJ.

2. Condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com absolvição do art. 35; em apelação, decotada a conduta social e fixada a pena definitiva em 5 anos e 10 meses de reclusão e 600 dias-multa; embargos de declaração rejeitados sob o fundamento de que a causa de diminuição do art. 33, § 4º, fora enfrentada em voto revisor que integra o acórdão.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a matéria relativa ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, estava prequestionada no acórdão de origem, dispensando a alegação de violação ao art. 619 do CPP diante da inexistência de omissão; (ii) saber se a condenação anterior pelo art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e registros não definitivos podem fundamentar o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, conforme tese firmada no Tema n. 1.139/STJ; e (iii) saber se natureza e quantidade da droga podem ser utilizadas na fixação da pena-base e, simultaneamente, na modulação da fração do redutor do art. 33, § 4º, à luz do Tema n. 712/STF e da vedação ao *bis in idem*.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60683096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:57
Código de Controle do Documento: 26377f69-8d74-48bd-8b98-7967b3fdaa28

4. O agravo em recurso especial impugnou o único fundamento da decisão de inadmissibilidade (Súmula n. 211/STJ), com transcrição e refutação dos seus motivos, afastando a incidência da Súmula n. 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

5. O Tribunal de origem enfrentou expressamente a matéria federal relativa ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o que satisfaz o prequestionamento e afasta a Súmula n. 211/STJ quanto à minorante; não havendo omissão, é desnecessária a alegação de violação ao art. 619 do CPP.

6. É indevido afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, com base em inquéritos, ações penais em curso ou condenação por posse para uso pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006), conforme tese firmada no Tema n. 1.139/STJ; há contradição em utilizar registro não definitivo para negar a minorante enquanto se veda sua utilização para agravar a pena-base (Súmula n. 444/STJ).

7. Natureza e quantidade da droga somente podem ser valoradas numa única fase da dosimetria; tendo sido utilizadas na primeira etapa para exasperar a pena-base, não podem servir para modular a fração do redutor do art. 33, § 4º, sob pena de *bis in idem*. Precedentes.

8. Ausentes outros elementos idôneos para a modulação, aplica-se a fração máxima de 2/3 prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, redimensionando-se a pena para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, além de 200 dias-multa.

9. Com a pena concreta regulando a prescrição (art. 110, § 1º, do CP), e reconhecida a menoridade relativa (art. 115 do CP), o prazo prescricional reduz-se à metade (2 anos, conforme art. 109, V, do CP); transcorrido lapso superior entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória, consuma-se a prescrição retroativa, impondo-se a extinção da punibilidade (arts. 107, IV, do CP; e 61 do CPP).

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental provido para aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração máxima de 2/3; declarada de ofício a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 1.165/1.177) interposto por EVERTON BRAZ DA SILVA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade (e-STJ fls. 1.158/1.159).

O agravante foi condenado pela prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 740 (setecentos e quarenta) dias-multa, tendo sido absolvido da imputação do art. 35 da mesma lei (e-STJ fls. 390/398).

Documento eletrônico VDA60683096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:57
Código de Controle do Documento: 26377f69-8d74-48bd-8b98-7967b3fdaa28

A 1ª Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO deu parcial provimento à apelação defensiva para decotar a circunstância judicial da conduta social, reduzindo a pena-base e, mantida a atenuante da menoridade relativa na fração de 1/6, fixando a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 600 (seiscentos) dias-multa (e-STJ fls. 462/470).

Opostos embargos de declaração, em que apontou a defesa omissão quanto à causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, foram eles rejeitados por unanimidade, sob o fundamento de que a matéria já fora enfrentada no voto do revisor, integrante do aresto (e-STJ fls. 515/519).

No recurso especial, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, alegou a defesa violação dos arts. 59 e 65, I, do Código Penal, e dos arts. 33, § 4º, e 42 da Lei n. 11.343/2006, sustentando **(i)** que a exasperação da pena-base deveria limitar-se à fração de 1/6, por constituírem a natureza e a quantidade da droga vetor único; **(ii)** que é necessária superação da Súmula n. 231/STJ, caso fixada a pena-base no mínimo legal, para que a atenuante da menoridade relativa reduzisse a pena em 1/6; e **(iii)** que a condenação anterior pelo art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não é hábil a afastar a minorante do tráfico privilegiado, que deveria incidir na fração de 2/3 (e-STJ fls. 1.069/1.082).

A 1ª Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com esteio na Súmula n. 211/STJ (e-STJ fls. 1.116/1.118), sobrevindo o agravo do art. 1.042 do CPC (e-STJ fls. 1.120/1.125), contraminutado (e-STJ fls. 1.127/1.132).

O Ministério Público Federal emitiu parecer no sentido de que *"seja por Vossa(s) Excelência(s) sequer conhecido o agravo legal e(m) recurso especial defensivo(s)"* (e-STJ fls. 1.149/1.152).

A decisão agravada não conheceu do agravo por reputar ausente impugnação específica ao óbice da Súmula n. 211/STJ, aplicando o art. 932, III, do CPC e, por analogia, a Súmula n. 182/STJ (e-STJ fls. 1.158/1.159).

No agravo regimental, sustenta a defesa **(i)** que o agravo em recurso especial impugnou específica e integralmente o único óbice invocado na origem, com transcrição literal dos fundamentos da inadmissão e sua refutação ponto a ponto; **(ii)** que impugnação reputada insuficiente não se confunde com ausência de impugnação, hipótese, quando muito, de desprovimento; **(iii)** que a matéria federal foi efetivamente prequestionada, como reconheceu o acórdão proferido em embargos de declaração; e **(iv)** que era logicamente inviável exigir da defesa a alegação de ofensa ao art. 619 do CPP, negada a omissão pela Corte de origem (e-STJ fls. 1.165/1.177).

Regularmente intimado, o Ministério Público do Estado de Pernambuco deixou transcorrer o prazo sem impugnar o agravo regimental (e-STJ fl. 1.195).

Documento eletrônico VDA60683096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:57
Código de Controle do Documento: 26377f69-8d74-48bd-8b98-7967b3fdaa28

É o relatório.

VOTO

Da impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, por entender que a parte agravante *"não foi capaz de trazer argumentos idôneos e suficientes para superar o óbice apontado na decisão de inadmissibilidade"*, aplicando o art. 932, III, do Código de Processo Civil, e, por analogia, a Súmula n. 182/STJ (e-STJ fl. 1.158). Melhor examinando a questão, verifico que a premissa está incorreta.

A decisão de inadmissibilidade apoiou-se num único óbice, o da Súmula n. 211/STJ (e-STJ fl. 1.118), sem invocação das Súmulas n. 7 e 83/STJ nem de qualquer outro fundamento autônomo. A exigência de impugnação de todos os fundamentos traduzia-se, na espécie, em infirmar apenas um.

Foi o que fez o agravante. A peça dedicou tópico próprio à matéria, sob o título *"não é hipótese de aplicação da súmula 211 do STJ"* (e-STJ fl. 1.122), transcreveu os fundamentos da inadmissão, inclusive o relativo ao art. 619 do Código de Processo Penal, e opôs-lhes refutação articulada, sustentando que a tese do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fora deduzida expressamente nas razões de apelação e efetivamente enfrentada pelo Tribunal de origem (e-STJ fl. 1.123). Tendo sido enfrentado o único óbice, não é caso de incidência da Súmula n. 182/STJ.

Do prequestionamento da matéria federal

A decisão de inadmissibilidade assentou que *"os dispositivos ventilados pela Defesa não foram enfrentados à luz dos preceitos evocados nas razões recursais"*, acrescentando que a defesa teria tentado prequestionar o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 apenas em embargos de declaração, sem apontar violação do art. 619 do CPP (e-STJ fl. 1.117).

O acórdão dos aclaratórios diz o contrário. Nele se lê que *"foi analisado com clareza, na ocasião do julgamento, todos os pedidos da Defesa, inclusive o voto do Em. Revisor tratou com clareza e objetividade a questão do não cabimento da causa de diminuição de pena, conforme se vê à fl.436, demonstrando-se todas as razões pelas quais não foi aplicado o tráfico privilegiado ao Embargante"* (e-STJ fl. 516); e, no fechamento do voto, que *"o assunto tratado como omisso foi devidamente enfrentado no voto revisor, o qual integra o r. acórdão"* (e-STJ fl. 519).

O voto do revisor está nos autos e efetivamente decidiu a questão. Ali se consignou que, na terceira fase da dosimetria, não seria caso de aplicar a minorante porque o réu *"já foi condenado nos autos de outro processo criminal (processo nº*

Documento eletrônico VDA60683096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:57
Código de Controle do Documento: 26377f69-8d74-48bd-8b98-7967b3fdaa28

0074494-91.2014.8.17.0001), conforme consulta ao site do Tribunal de Justiça, o que demonstra que se dedica a atividades criminosas" (e-STJ fl. 509). Há, pois, juízo de valor expresso do Colegiado de origem sobre a matéria federal, o que satisfaz o prequestionamento e afasta a Súmula n. 211/STJ quanto a esse capítulo.

Cai, pela mesma razão, a exigência de alegação de ofensa ao art. 619 do CPP. Esse ônus só se impõe quando a omissão persiste; aqui a Corte de origem negou a omissão precisamente porque afirmou ter decidido a questão (e-STJ fl. 519). Exigir da defesa que sustentasse omissão seria impor-lhe afirmar o contrário do que o acórdão declarou.

Subsiste o óbice, contudo, quanto às demais teses. O tema da fração de aumento por circunstância judicial negativada não foi enfrentado pelo acórdão recorrido, que se limitou a decotar a conduta social e a reduzir a pena-base para 7 (sete) anos de reclusão (e-STJ fl. 470), incidindo a Súmula n. 211/STJ. Quanto à superação da Súmula n. 231/STJ, a tese foi deduzida sob condição, *"caso a pena-base seja fixada no mínimo legal de 05 (cinco) anos"* (e-STJ fl. 1.082), condição essa não verificada.

Conheço, pois, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006

O único elemento invocado nas instâncias ordinárias para negar o tráfico privilegiado foi a condenação do recorrente, em outro feito, pelo art. 28 da Lei n. 11.343/2006, à pena de 2 (dois) meses de prestação de serviços à comunidade (e-STJ fl. 518). Nenhuma outra circunstância foi apontada.

O acórdão recorrido incorreu, no ponto, em contradição interna. Ao decotar a circunstância judicial da conduta social, assentou que *"o sentenciante não poderia se valer de um processo criminal em curso para exasperar a pena-base do réu, em respeito à Súmula 444 do STJ"* (e-STJ fl. 469). Esse mesmo dado, porém, foi tido por bastante para demonstrar dedicação a atividades criminosas e suprimir a minorante (e-STJ fl. 509). O que não serve para agravar a pena-base não pode servir para afastar causa de diminuição.

A orientação desta Corte Superior está pacificada. No julgamento do Tema n. 1.139/STJ, a Terceira Seção fixou ser vedado utilizar inquéritos policiais e ações penais em curso para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, porquanto os requisitos da minorante reclamam afirmação peremptória acerca de fatos, que somente a condenação definitiva autoriza (REsp n. 1.977.027/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 18/8/2022). A sentença registra que a condenação invocada *"transitou em julgado em momento posterior ao fato descrito nos presentes autos"* (e-STJ fl. 396).

Documento eletrônico VDA60683096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:57
Código de Controle do Documento: 26377f69-8d74-48bd-8b98-7967b3fdaa28

Ainda que assim não fosse, a condenação anterior é pelo art. 28 da Lei n. 11.343/2006, que descreve conduta de usuário, e não de traficante. Converter a condição de consumidor em indício de dedicação ao tráfico inverte a lógica do dispositivo. Nesse sentido:

> *"3. A condenação anterior pelo art. 28 da Lei 11.343/06 apenas admite valoração como reincidência se o novo crime praticado for da mesma espécie, o que não ocorre na hipótese dos autos.*
>
> *4. Tratando-se de réu primário e não tendo sido indicado nenhum elemento adicional que demonstre cabalmente a inserção do paciente em grupo criminoso de maior risco social, a atuação armada, o envolvimento de menores ou apreensão de apetrecho/instrumento de refino da droga, a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 é medida que se impõe."*
>
> (AgRg no HC n. 705.950/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

O quadro dos autos é exatamente esse. O voto do revisor apoiou-se exclusivamente naquela condenação, sem apontar qualquer outro elemento (e-STJ fl. 509); a imputação de associação para o tráfico foi julgada improcedente por insuficiência de prova (e-STJ fl. 394); a sentença reconheceu que o recorrente não ostenta maus antecedentes (e-STJ fl. 396). Preenchidos os requisitos legais, a incidência da minorante é imperativa.

Não obsta o exame a Súmula n. 7/STJ. As premissas fáticas foram integralmente delimitadas pela Corte de origem, que identificou um único elemento desabonador; o que aqui se faz é revalorá-lo juridicamente, operação estranha ao reexame de prova.

Da fração de redução

Fixada a incidência da minorante, resta definir a fração. A quantidade de droga apreendida – 1 (um) tablete de maconha com massa bruta de 485g (quatrocentos e oitenta e cinco gramas) (e-STJ fl. 391) – foi o único vetor mantido pelo acórdão recorrido para elevar a pena-base para 7 (sete) anos de reclusão (e-STJ fl. 470).

Essa circunstância não pode ser reutilizada na terceira fase, sob pena de *bis in idem*. O Supremo Tribunal Federal firmou, no Tema n. 712/STF, que as circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena. Em aplicação dessa diretriz, a Terceira Seção admitiu a modulação do redutor por circunstâncias judiciais não preponderantes, *"desde que não utilizadas na primeira etapa, para fixação da pena-base"* (HC n. 725.534/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 1/6/2022).

Documento eletrônico VDA60683096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:57
Código de Controle do Documento: 26377f69-8d74-48bd-8b98-7967b3fdaa28

Exaurido na primeira fase o único dado disponível, nada sobra para modular a redução, que se aplica no patamar máximo de 2/3. A pena intermediária de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão (e-STJ fl. 509) fica reduzida, assim, a 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão; a fim de manter a proporcionalidade, a pena pecuniária passa de 600 (seiscentos) para 200 (duzentos) dias-multa, mantido o valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato (e-STJ fl. 397).

Da prescrição da pretensão punitiva

A prescrição é matéria de ordem pública, conhecível de ofício em qualquer fase do processo, nos termos do art. 61 do CPP. Redimensionada a pena, impõe-se examiná-la.

Contra a sentença condenatória recorreram apenas as defesas dos réus (e-STJ fl. 503), de sorte que a pena em concreto regula a prescrição, na forma do art. 110, § 1º, do Código Penal. Com a pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do Código Penal.

Esse prazo, todavia, reduz-se de 1/2. O recorrente nasceu em 15/2/1996 (e-STJ fl. 20) e contava 18 anos na data do fato, ocorrido em 14/11/2014 (e-STJ fl. 391), o que atrai o art. 115 do Código Penal. A menoridade relativa, aliás, foi reconhecida na sentença (e-STJ fl. 397) e mantida no acórdão recorrido (e-STJ fl. 509). O prazo prescricional é, portanto, de 2 (dois) anos.

Entre o recebimento da denúncia, em 12/6/2015 (e-STJ fl. 150), e a publicação da sentença condenatória, em 24/5/2018 (e-STJ fl. 399), decorreram 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias, lapso superior ao prazo prescricional. Consumou-se, pois, a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, sem ofensa ao art. 110, § 1º, do Código Penal, na redação da Lei n. 12.234/2010, já que o termo inicial da contagem é posterior à denúncia.

Idêntico raciocínio foi aplicado pela Corte de origem, no mesmo julgamento, ao corréu PEDRO HENRIQUE ATROCK FERNANDES COSTA, também menor de 21 anos de idade ao tempo do fato e condenado a pena inferior a 2 (dois) anos após a incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em favor de quem se declarou extinta a punibilidade pela prescrição retroativa (e-STJ fls. 505/506). A diferença de desfecho entre os réus decorria exclusivamente do afastamento indevido da minorante.

Ficam prejudicados o exame do regime inicial de cumprimento, da substituição da pena privativa de liberdade e das demais teses recursais.

Dispositivo

Documento eletrônico VDA60683096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:57
Código de Controle do Documento: 26377f69-8d74-48bd-8b98-7967b3fdaa28

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental** para aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 2/3, reduzindo a pena de EVERTON BRAZ DA SILVA para **1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa**, no valor unitário fixado na sentença.

De ofício, **declaro extinta a punibilidade** de EVERTON BRAZ DA SILVA pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, nos termos dos arts. 107, IV; 109, V; 110, § 1º; e 115, todos do Código Penal.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60683096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:57
Código de Controle do Documento: 26377f69-8d74-48bd-8b98-7967b3fdaa28

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0245914-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.297.686 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00839445820148170001 839445820148170001

EM MESA JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EVERTON BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU	:	PEDRO HENRIQUE ATROCK FERNANDES COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EVERTON BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60675471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:02:30
Código de Controle do Documento: E430997B-3D1F-45D1-A753-5DAF71E257AD